ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.008325/2009-44

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10980.008325/2009-44 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2102-003.127 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 07 de outubro de 2014 |
| **Matéria** | IRPF |
| **Recorrente** | MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. ERRO DE FATO. LANÇAMENTO. REEXAME.

Constatada a existência de erro de fato (cálculo) no lançamento anterior, é possível a complementação do lançamento, não acarretando *bis in idem,* ainda que trate do mesmo fato-gerador.

O presente lançamento trata tão somente de complementação por erro de fato constante no processo n.º 10980.017905/2008-41, acolho-se na integra a rejeição das preliminares suscitadas neste processo e já apreciadas e julgadas na referida Decisão, bem como o mérito, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes do Acórdão n.º 220201.928.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Sidnei de Sousa Pereira e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 03/09/2009 (fls. 480/482), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-calendário 2004, que exige crédito tributário no valor de R$ 30.346,01, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2009, em decorrência da apuração de Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.

Conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 467/477, este processo originou-se da revisão do lançamento de imposto de renda (IRPF), relativo ao processo administrativo n° 10980.017905/2008-41, em **função da ocorrência de erro de fato no lançamento referente ao ano-calendário 2004**. De acordo com o cálculo efetuado pela fiscalização, descrito na planilha II, quadro 02 (fl.453), o valor total da receita bruta de Manoel Lacerda Cardoso Vieira em 2004 foi de R$26.295.758,78, cujo resultado tributável foi de R$ 5.259.151,76, uma vez que a autoridade fiscal manteve a opção do contribuinte de tributar pelo resultado presumido (20% sobre a receita bruta).Após descontar o valor do resultado da atividade rural declarado pelo contribuinte em sua DIRPF/2005, de R$ 3.853.275,88, restou uma **omissão de rendimento da atividade rural em 2004 de R$ 1.405.875,88**. Ocorre que, por lapso, a autoridade **fiscal responsável pelo lançamento utilizou como base de cálculo do imposto de renda o valor de R$ 1.358.095,34,** conforme se verifica no demonstrativo de apuração à fl. 456, restando, pois, uma **diferença do valor tributável de R$ 47.780,54.**

O contribuinte no processo original foi intimado à apresentar os comprovantes das receitas, nos ano-calendário 2003 a 2005, e despesas, no ano-calendário 2003, relativas à atividade rural; cópia do livro caixa da atividade rural em papel e em meio magnético; blocos de notas fiscais de produtor rural; relatórios sobre as despesas e receitas envolvidas na atividade rural; escrituração e documentação capaz de identificar as receitas e despesas decorrentes dos imóveis explorados em parceria e dos explorados individualmente (fls. 04/07). Salienta-se que as Notas Fiscais de Produtor Rural são fornecidas pelas Prefeituras dos Municípios onde se localizam os imóveis explorados e seguem uma numeração seqüencial.

Em fls. 14 e 15 (61 e 62) o Fisco informa que na análise das Notas Fiscais constata-se indícios de que para os anos calendários de 2003 e 2004 foram utilizados mais de um bloco de notas com numeração idêntica, nas diversas propriedades, além de não terem sido utilizadas na numeração sequencial, faltando, ainda a apresentação de parte das mesmas, apresenta as respectivas planilhas. Em seqüência o Fisco intimou empresas que adquiriram mercadorias do recorrente, para que as mesmas apresentassem as Notas Fiscais de aquisição dos produtos e as respectivas Notas Fiscais de Entrada, após o contribuinte foi intimado a apresentar as Notas Fiscais de Produtor Rural Faltantes, inclusive as demais notas constantes dos blocos em que se encontram as Notas Fiscais com numeração idênticas às já –apresentadas, e, esclarecer a divergência de valores.

De acordo com a informação fiscal, neste processo só constam cópias dos documentos e esclarecimentos relacionados ao período de 2004, extraídas do processo administrativo n° 10980.017905/2008-41. Em 30/09/2008, o contribuinte encaminhou, pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

correio, a resposta de fls. 176/179, por meio da qual declara que a existência de notas fiscais em duplicidade deve-se ao fato de a Prefeitura de Candói ter emitido NFP por imóvel ou sem observar as localizações dos imóveis; a Prefeitura de Guarapuava ter iniciado uma nova seqüência em meados de 2004 e ter emitido algumas NFP com mesma numeração, por erro tipográfico; as demais NFP faltantes terem sido extraviadas, conforme esclarecimentos à fl. 178. Em relação à divergência de valores encontrada nos relatórios "informações de vendas dos anos-calendário 2003 a 2005", apresentou os esclarecimentos às fl. 177 e 179.

Cientificado da exigência tributária em 28/09/2009 (fl. 486), e, inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o autuado apresentou impugnação em 27/10/2009 (fls. 487/519), acompanhada dos documentos de fls. 520/651, requerendo, preliminarmente a anulação do lançamento, porque "o Auto de Infração foi lavrado fora do domicílio do autuado, em local diverso da ocorrência da suposta infração ", o que lhe causou prejuízos, pois "se a análise dos documentos fosse realizada em conjunto com o autuado, todos os esclarecimentos necessários seriam realizados ao fiscal, evitando, assim, a lavratura do auto de infração ".

Aduz, com fulcro em doutrina, a nulidade do lançamento porque houve a sobreposição deste procedimento de fiscalização com outro anterior ainda não finalizado e por falta de motivação do ato administrativo que autorizou a revisão. Alega que isso "enseja a dupla incidência da exação, penalizando indevidamente o contribuinte com claro bis in idem ".

Diz que "esse auto de infração repete `ipsis litteris' os argumentos dispensados naquele que originou o auto de infração. 10980.01790512008-41, o que ratifica o argumento acerca da sobreposição da fiscalização, que se repete". Acrescenta que "não há nesse auto de infração, ora impugnado, nenhum avanço no sentido de demonstrar onde está o equívoco da Fazenda que originou a diferença de valores na autuação. Com essa repetição de falas e argumentos acaba gerando desconforto para as partes, visto que nada esclarece".

Contesta o entendimento fiscal de que há necessidade de registro do contrato de parceria agrícola para que surta efeitos contra terceiros, citando decisão judicial neste sentido, asseverando que não havendo "qualquer obrigação legal para que o contrato de parceria seja levado a registro, não há mínima razão que autorize o Fisco a considerá-lo inválido por conta disso, pelo que se apresenta perfeito e vigente, devendo ser respeitado, portanto ". Acrescenta que não havia a necessidade de inscrição estadual da parceria à época da celebração do contrato, cuja "necessidade somente surgiu com a edição da Norma de Procedimento Fiscal n° 09212007 e do Decreto Estadual n° 166812007, os quais, datados do ano de 2007, não vinculam os contratos de parceria agrícola entabulados antes dessa data.

Logo, mais uma vez o equívoco do Fisco é patente, devendo o contrato de parceria ser considerado válido e vigente, em todos seus efeitos". Aduz que entendimento diverso do esposado ofende os artigos 110 e 116 do Código Tributário Nacional.

Quanto à escrituração dos livros-caixa de cada um dos parceiros, afirma que `foi efetivada de acordo com os acontecimentos fáticos, atentando-se para a legislação de regência". Aduz que "os parceiros-outorgados receberam, ao final do exercício, todos os valores que lhes eram devidos por conta daquele. instrumento, não havendo saldo ou déficit que comprometa tal distribuição. O fato de os outorgados, em determinados e específicos momentos, terem permitido a permanência de seus valores junto à conta do outorgante não implica seu não-recebimento. Pelo contrário, e como dito, esse é patente e absolutamente comprovável por meio de documentação já em poder do Fisco". Acrescenta que "se o contrato de parceria pode ser, inclusive, verbal, é possível concluir que, embora formalizado através de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contrato escrito, algumas peculiaridades ou minúcias (como, por exemplo, o rateio), podem ser tratadas oralmente pelas partes, o que afasta a argumentação da auditora fiscal quanto ao desatendimento das normas constantes do contrato de parceria. O que efetivamente importa é que os acontecimentos do mundo fático tenham sido corretamente transcritos na contabilidade e possuam documentação hábil para ratificá-las, como é o caso em debate. Diante disso, padece de fundamento qualquer alegação de irregularidade no contrato de parceria e na escrita contábil do Impugnante ".

Alega que inexistiu prejuízo ao erário, pois foram "as receitas e as despesas divididas entre os parceiros nas proporções ali estabelecidas, com os repasses idealizados conforme as necessidades de cada um. Dessa maneira, os valores (receitas e despesas), que inicialmente eram concentrados e tributados na pessoa do Sr. Manoel, pelo regime de caixa, eram repassados aos parceiros (Marcelo e Wanderleia) e, nessa condição, computados como despesa para o Impugnante". Aduz que essa "mecânica não gerou para o fisco nenhum prejuízo, pois os valores que ingressavam e permaneciam com o Impugnante por ele eram tributados integralmente, em razão do regime de tributação (caixa) utilizado".

Afirma que "tudo atendeu às prescrições legais e ao disposto no contrato de parceria. Sempre houve o rateio das receitas e despesas na proporção de cada um" e "os valores a serem repassados para os parceiros Marcelo e Wanderleia, como mencionado, eles foram feitos de forma gradual e informado ao fisco exatamente o montante que eles receberam, em atenção ao regime de caixa". Assim, "o fato de toda a operação de parceria estar concentrada na pessoa do Impugnante (receitas e despesas) não desvirtua o instituto, bem como não revela omissão de receita, nem muito menos operação voltada a dissimular o fato gerador do imposto de renda, mormente quando todos (frise-se!) os valores que resultaram do contrato e, que representaram acréscimo patrimonial serviram como base de incidência do tributo em questão". Apresenta planilha que mostra que "a exação incidente foi recolhida em sua totalidade" e "demonstra o resultado da atividade rural de cada um dos parceiros, informando o valor das receitas e das despesas incluída a parceria; o valor que representa exclusivamente a parceria em debate e quanto seriam as importâncias se inexistisse a parceria".

Aduz que os "bens adquiridos para o desenvolvimento da atividade rural são considerados como custo e, nessa condição, são tributados integralmente por ocasião 'da venda, ou seja, inexiste ganho de capital, pois incide a exação sobre o valor total transacionado, que, em termos práticos, representa montante mais significativo que o ganho de capital " e "esse foi o procedimento adotado pelo Impugnante, conforme demonstra' a planilha abaixo, ratificado pelos documentos ora anexados. Os pulverizadores vendidos foram registrados em seu livro caixa e devidamente tributados conforme recebia o montante (já que a venda foi parcelada) ". Apresenta planilha e conclui "que os bens do ativo imobilizado alienados foram tributados pelo valor integral da venda, inexistindo nada que afete a sistemática utilizada, que está de acordo com a prescrição legal, devendo ser o auto anulado, lastreado, inclusive, pela decisão proferida pela Turma de Julgamento no auto de infração 10980.01790512008-41.

Contesta a inclusão do ICMS e do FUNRURAL na base de cálculo do imposto de renda, pois isso "deturpa todo o sistema, altera as grandezas e viola os preceitos constitucionais vigentes. A uma, porque considera renda algo que é, em verdade, custo; a duas, impõe a incidência da exação (IRPF) sobre o que não, acréscimo patrimonial; a três, afronta os princípios constitucionais informadores, como, por exemplo, capacidade contributiva e legalidade ".

Em relação ao pagamento para aquisição de terreno rural de Laura Pacheco Gracia, segundo a escritura pública de compra e venda, poderia ser feito com a entrega de sacos de soja ou o seu equivalente em moeda corrente ao preço do dia. Em face disso, "na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

época do vencimento das parcelas o Impugnante autorizou que a Senhora Laura se dirigisse até as empresas onde o produto estava depositado e recebesse o montante em dinheiro que representasse a quantia acordada". Diz que a própria auditora constatou esta circunstancia em suas diligências, transcrevendo trecho do termo fiscal em que isso é relatado, aduzindo que a "informação de que os pagamentos foram feitos à senhora Laura, por meio de endosso do Senhor Manoel já comprova que houve o efetivo repasse de dinheiro para adimplir o compromisso assumido e quitar o débito para com essa senhora". Relaciona as entregas de produtos que corresponderiam aos pagamentos, asseverando que "entregou o produto para a Cargil Agrícola S/A, Agrícola Cantelli Ltda e Adubos Viana Ltda e noticiou isso em sua contabilidade. Essas empresas, com autorização do Impugnante, repassaram para a senhora Laura, o dinheiro equivalente à venda das sacas de soja, conforme previsão da escritura, tendo noticiado esse fato em sua contabilidade. Não restam dúvidas de que as determinações legais foram atendidas".

Aduz que a diferença apontada pelo auto de infração, decorrente de lapso ocorrido em outro procedimento, "inexiste se considerados todos os pontos aqui atacados, especialmente a manutenção da parceria tal qual lançada visto que demonstrada sua regularidade e correção de procedimento". Acrescenta que "deve ser reconhecida a insubsistência do auto de infração em razão do acréscimo da receita em razão da venda dos pulverizadores, até porque demonstrado o lançamento e pagamento da exação. O mesmo se diga em relação ao imóvel vendido para a senhora Laura Pacheco Gracia, que foi corretamente escriturado".

Examina os princípios da capacidade contributiva, da eficiência, da verdade material, afirmando que não foram observados pelo procedimento fiscal.

Argúi que é possível a revisão administrativa de oficio dos atos administrativos ilegais e que esta deve ser feita no presente caso, "dadas as ilegalidades e irregularidades constantes do auto de infração e noticiadas no que procede".

Aduz o caráter confiscatório da multa, que enseja o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Requer, por fim, o acolhimento de todas as preliminares, das impugnações de mérito e dos encargos, com anulação do auto de infração e sua baixa do sistema.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, votou no sentido de afastar as preliminares de nulidade e considerar parcialmente procedente o lançamento, mantendo as exigências de R$ 13.040,65 de imposto R$ 9.780,49 de multa de ofício de 75%, e os acréscimos legais, conforme ementa abaixo transcrita:

> *NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.*
>
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ERRO DE FATO. LANÇAMENTO. REEXAME. Constatada a existência de erro de fato no lançamento anterior, é possível o reexame do período fiscalizado para complementação do lançamento.*

*ATIVIDADE RURAL. PARCERIA AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA. Inexiste o contrato de parceria agrícola quando não há qualquer remuneração pelo uso da terra e o suposto parceiro agrícola é possuidor do direito real de usufruto vitalício do imóvel rural.*

*ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PRODUTOS AGRÍCOLAS. COMPRA DE IMÓVEL. Constitui omissão de receitas da atividade rural a constatação de aquisição de imóvel rural, pagos com produtos da safra agrícola, que não foram escriturados no livro caixa da atividade rural como receitas.*

*ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE BENS. Comprovada a apropriação dos valores integrais das vendas dos bens usados na exploração agrícola, como receitas da atividade rural, afasta-se omissão apontada no lançamento.*

*ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. GLOSAS. ICMS. FUNRURAL. A receita bruta da atividade rural é computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).*

*ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. GLOSAS. CORRELAÇÃO. Somente as despesas que tenham relação direta com a atividade rural podem ser apropriadas no resultado da atividade rural, devendo ser inequivocamente demonstrada a pertinência.*

*TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES. O artigo 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa , nos moldes da legislação que a instituiu.*

Sobreveio Recurso Voluntário em 11/11/2010 (fls. 668/726), no qual o contribuinte ratificou a impugnação, sem acrescentar razões no mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente processo trata-se exclusivamente de erro de fato relativo ao processo nº 10980.017905/2008-41, ou seja, a diferença entre a Omissão de Rendimentos da atividade rural em relação ao ano-calendário 2004, apurada naquele processo e o valor lançado no Auto de Infração, conforme excertos extraídos da decisão *a quo:*

> *"4. DO ERRO DE FATO OCORRIDO NO LANÇAMENTO REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2004*
>
> *Em 18/12/2008 o contribuinte tomou ciência do lançamento de imposto de renda sobre os rendimentos da atividade rural omitidos em 2003 a 2005, [...] referente ao processo administrativo n° 10980.017905/2008-41, conforme cópia do auto de infração de fls. 434/464. [...]*
>
> ***De acordo com o cálculo efetuado por essa fiscalização, descrito na planilha II, quadro 02 (fl. 453), o valor total da receita bruta de Manoel Lacerda Cardoso Vieira em 2004 foi de R$ 26.295.758,78, cujo resultado tributável foi de R$ 5.259.151,76, uma vez que a autoridade fiscal manteve a opção do contribuinte de tributar pelo resultado presumido (20% sobre a receita bruta). Após descontar o valor do resultado da atividade rural declarado pelo contribuinte em sua DIRPF/2005, de R$ 3.853.275,88, restou uma omissão de rendimento da atividade rural em 2004 de R$ 1.405.875,88.***
>
> ***Ocorre que, por lapso, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento utilizou como base de cálculo do imposto de renda o valor de R$ 1.358.095,34, conforme se verifica no demonstrativo de apuração à fl. 456, restando, pois, uma diferença de omissão de rendimentos a ser tributada no valor de R$ 47.780,54.***
>
> *Diante disso, efetuou-se, pelo presente processo, o lançamento do imposto de renda sobre o valor da diferença de rendimentos da atividade rural omitidos em 2004, ou seja, sobre o valor de R$ 47.780, 54, com os devidos acréscimos legais." (grifei)*

Cabe consignar que a verificação de erro de fato não acarreta *bis in idem* ao se tratar do mesmo fato-gerador, posto que, conforme constatado pelo Fisco, houve erro do valor lançado naquele Auto de Infração quanto à Omissão de Rendimentos da Atividade Rural (diferença discriminada nos excertos da decisão de primeira instância acima transcritos), não merecendo guarida a alegação do recorrente de que houve dupla incidência da exação.

O reexame do período fiscalizado foi deferido pela autoridade competente (fl. 466), conforme dispõe o artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

> *"Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n° 2.354, de 1954, art. 72, § 2º, e Lei n° 3.470, de 1958, art. 34)."*

O processo principal versa sobre os anos-calendário 2003, 2004 e 2005, foi julgado pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento deste Egrégio Conselho, em 14 de agosto de 2012, Acórdão nº 220201.928. Embora naquele processo o voto vencedor tenha dado provimento parcial para que fosse aplicado o arbitramento sobre a receita bruta no percentual de 20%, salienta-se que a diferença constante deste processo é relativa, exclusivamente, à 2004, e conforme comprova a declaração de ajuste anual em fls. 406, o contribuinte, por lhe ser mais favorável, já havia optado pelo arbitramento, o qual foi mantido sobre à apuração da diferença da receita pelo Fisco, conforme resta comprovado no Termo de Verificação Fiscal em fls. 453.

Assim, considerando que o processo principal já foi julgado pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento deste Egrégio Conselho, em 14 de agosto de 2012, Acórdão nº 220201.928, o qual já analisou as preliminares arguidas naquele processo e o mérito, e sendo o presente lançamento apenas um complemento daquele por erro de fato, acolho na integra a rejeição das preliminares suscitadas neste processo e já apreciadas e julgadas na referida Decisão, bem como o mérito, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes do supracitado acórdão.

Relativamente à insurgência do recorrente no presente processo, em relação à taxa Selic, a matéria resta pacificada neste E. Colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento da legitimidade de sua aplicação:

*"Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."*

Logo, a conclusão que se faz é, no sentido de que o lançamento originário, relativo ao processo nº 10980.017905/2008-41, havia apurado R$ 1.405.875,88 de rendimentos da atividade rural sujeitos ao ajuste anual (fl. 453), tendo tributado apenas R$ 1.358.095,34 (fl. 456), o que ocasionou o erro a ser corrigido neste lançamento.

Não obstante, como bem analisou a decisão de primeira instância, *"o julgamento, no processo originário e neste, excluiu **R$ 1.800,00** da receita bruta, referente venda de bem da atividade rural, incluído pelo lançamento, mas que já havia sido considerado pelo contribuinte na escrituração do seu livro caixa. Em face disso, há que se ajustar os rendimentos da atividade rural de **R$ 1.405.875,88** para **R$ 1.405.515,88,** com a subtração de **R$ 360,00 (R$ 1.800,00** x 20%)."*

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a Preliminar, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA